



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do novo art. 389, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

**JUSTIFICAÇÃO**

Propõe-se a supressão dos §§ 1º e 2º propostos para o art. 389, com preservação da redação atualmente vigente.

A proposta positivaria, de forma expressa, o reembolso de honorários contratuais pagos pelo credor, desde que comprovados e especificamente postulados em juízo. Embora a alteração tenha o mérito de enfrentar controvérsia hoje existente e possa reduzir a intervenção judicial casuística sobre o tema, ela também amplia significativamente a exposição patrimonial do devedor, ao acrescentar parcela indenizatória potencialmente relevante às perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários sucumbenciais.

Além disso, ao afirmar que os honorários contratuais não excluem os sucumbenciais, o texto tende a intensificar discussões sobre cumulação, extensão, causalidade, proporcionalidade e efetiva



necessidade da despesa, com risco de deslocar o debate para novas controvérsias probatórias e de quantificação, em vez de efetivamente simplificá-lo.

A positivação proposta também pode produzir efeitos práticos indesejados no mercado de crédito e no contencioso, com aumento de custos de inadimplemento e incentivos à transferência integral de despesas negociais ao devedor, sem distinções suficientes quanto à natureza da obrigação, ao porte da dívida e à razoabilidade do dispêndio.

Por essas razões, propõe-se a supressão dos §§ 1º e 2º do art. 389, preservando-se a redação vigente e a evolução jurisprudencial da matéria, sem introdução de regra legal rígida com potencial de ampliar litigiosidade e onerar excessivamente o devedor.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

